



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.711 - MS
(2013/0003812-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZENIR MARTINS GARCIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ALYSSON DA SILVA LIMA
FÁBIO NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E
OUTRO(S)
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública.

3. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação civil pública e o pedido individual de cumprimento de sentença. Prescrição caracterizada.

4. A análise da alegação no sentido de que o prazo prescricional decorreu por culpa exclusiva da parte ora agravada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.711 - MS
(2013/0003812-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZENIR MARTINS GARCIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ALYSSON DA SILVA LIMA
FÁBIO NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E
OUTRO(S)
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ZENIR MARTINS GARCIA RODRIGUES a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 349, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 221,e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – CONSUMIDOR – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PRAZO PRESCRICIONAL – QUINQUENAL – RECURSO PROVIDO."

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei n. 4.717/65. (Resp n.º 1.070.896).

Se o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, então, por força do que dispõe a Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação.

O cumprimento de sentença ajuizado individualmente, tendo por título executivo judicial a sentença prolatada em ação civil pública segue a sorte do prazo prescricional desta ação coletiva que lhe assegurou o direito subjetivo.

A prescrição da ação coletiva não extingue o direito subjetivo individual de cada membro da coletividade e nem a ação individual que o assegure. Porém, aquele que queira servir-se da ação coletiva para ver realizado seu direito subjetivo individual, insere-se, assim, no microssistema próprio das ações coletivas (na terminologia do Ministro Luiz Felipe Salomão), sujeitando-se aos seus efeitos e formas de extinção."

A agravante alega que "o prazo prescricional não pode ser contado a partir da publicação da sentença originária, cujo implemento restou impossibilitado por responsabilidade da BRASIL TELECOM S.A., mas sim a partir do momento em que o comando, transmudado via decisão judicial preclusa, tornou-se efetivamente líquido, dentro do lapso prescricional" (fl. 361, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.711 - MS
(2013/0003812-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública.

3. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação civil pública e o pedido individual de cumprimento de sentença. Prescrição caracterizada.

4. A análise da alegação no sentido de que o prazo prescricional decorreu por culpa exclusiva da parte ora agravada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

No mérito, mantenho a decisão agravada quanto à ocorrência da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública.

A propósito esse é o entendimento do STJ, consolidado no Recurso Especial 1.275.215/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.9.2011, como demonstra a ementa do referido julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n.

150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art.

6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1275215/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012.)

In casu, a ação civil pública transitou em julgado em 14.5.2001 e o pedido de cumprimento de sentença só foi interposto em 18.9.2008, ou seja, após o prazo prescricional quinquenal. Logo, está caracterizada a prescrição.

Quanto à alegação de que a sentença proferida na ação civil pública é ilíquida, tal fato não afasta a prescrição, pois a parte agravada, conforme se extrai do acórdão recorrido, apenas manifestou-se nos autos após cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença. Logo, fora do prazo.

Por fim, quanto à alegação de que a fluência do prazo prescricional decorreu por culpa exclusiva da ora agravada, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não cabe ao STJ, em recurso especial, o reexame de fatos e provas.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0003812-8

AgRg no
AREsp 280.711 / MS

Números Origem: 0011630292012812000050003 001960251118 10000690042 11630292012812000050
196025111800604 20120113892000000 20120113892000100 251111819968120001
276997020118120001

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENIR MARTINS GARCIA RODRIGUES
ADVOGADOS : FÁBIO NOGUEIRA COSTA
ALYSSON DA SILVA LIMA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZENIR MARTINS GARCIA RODRIGUES
ADVOGADOS : FÁBIO NOGUEIRA COSTA
ALYSSON DA SILVA LIMA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.